



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1930928 - RJ
(2021/0204508-7)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ROSELENE ELIAS DE LIMA PORTO
ADVOGADOS : SÉLEO DE ANDRADE BARBOSA PAIVA - RJ081439
EVANDRO HORÁCIO DE SOUZA VALLE - RJ101680
AGRAVADO : SOCIEDADE AMIGOS DE SANTA HELENA
ADVOGADOS : GUILHERME HENRIQUE RAMOS - RJ167530
REGINA BAKMAN SHOR - RJ171946
SERGIO SENDER - RJ033267
RENATO ANET - RJ045633

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. ADMISSIBILIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 274 DO CPC/1973. NULIDADE DO PROCESSO. RITO SUMÁRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. ART. 85, § 11, DO CPC. EXCESSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DISPOSITIVOS LEGAIS OBJETO DE DISSÍDIO INTERPRETATIVO. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Para o reconhecimento da nulidade processual, em razão da adoção do rito sumário em lugar do ordinário, é necessário a demonstração do efetivo prejuízo suportado pela parte interessada, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*).

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Não se revela excessiva a majoração dos honorários advocatícios efetuada em consonância com o art. 85, § 11, do CPC de 2015,

observando os limites legais.

4. A falta de indicação precisa dos dispositivos legais objeto de dissídio interpretativo no recurso especial atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1930928 - RJ
(2021/0204508-7)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ROSELENE ELIAS DE LIMA PORTO
ADVOGADOS : SÉLEO DE ANDRADE BARBOSA PAIVA - RJ081439
EVANDRO HORÁCIO DE SOUZA VALLE - RJ101680
AGRAVADO : SOCIEDADE AMIGOS DE SANTA HELENA
ADVOGADOS : GUILHERME HENRIQUE RAMOS - RJ167530
REGINA BAKMAN SHOR - RJ171946
SERGIO SENDER - RJ033267
RENATO ANET - RJ045633

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. ADMISSIBILIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 274 DO CPC/1973. NULIDADE DO PROCESSO. RITO SUMÁRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. ART. 85, § 11, DO CPC. EXCESSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DISPOSITIVOS LEGAIS OBJETO DE DISSÍDIO INTERPRETATIVO. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Para o reconhecimento da nulidade processual, em razão da adoção do rito sumário em lugar do ordinário, é necessário a demonstração do efetivo prejuízo suportado pela parte interessada, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*).

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Não se revela excessiva a majoração dos honorários advocatícios efetuada em consonância com o art. 85, § 11, do CPC de 2015,

observando os limites legais.

4. A falta de indicação precisa dos dispositivos legais objeto de dissídio interpretativo no recurso especial atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão de fls. 802-803 que, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do recurso especial em razão de sua intempestividade.

A agravante aduz ser tempestivo o agravo de instrumento interposto, porquanto foi determinado pelo TJRJ que a decisão que inadmitiu o recurso especial (fl. 501), fosse publicada no Diário Oficial, o que ocorreu na data de 2/9/2020, sendo o agravo interposto em 4/9/2020.

Sustenta que em momento algum opôs embargos de declaração em face da decisão que inadmitiu o recurso.

Afirma que deve ser afastada à aplicação do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que o agravo interposto não é inadmissível ou infundado.

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão ou seja o agravo julgado pelo colegiado.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 834-840.

É o relatório.

VOTO

Verifica-se que o agravo em recurso especial, interposto em 4/9/2020, encontra-se tempestivo (fls. 724-738), pois o Tribunal *a quo*, através do despacho de fl. 715, determinou a publicação da decisão de admissibilidade do recurso

especial no Diário Oficial e, conforme certidão de fl. 721, a publicação ocorreu em 2/9/2020.

Assim, atendido o requisito relativo à tempestividade, prossigo no exame de admissibilidade do recurso especial.

Em primeiro grau, o pedido formulado em ação de cobrança de cota condominial foi julgado procedente, sendo a ora agravante condenada ao pagamento de R\$ 59.062,97 pelos serviços prestados pela parte autora (fls. 240-242).

O Tribunal de origem negou provimento a apelação interposta pela parte ora agravante. Confira-se a ementa do julgado (fl. 394):

APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE ERROR IN PROCEDENDO. PROCEDIMENTO QUE RESPEITOU O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A PARTE RÉ. ASSOCIAÇÃO. COBRANÇAS DAS PARCELAS EM ATRASO. CONFISSÃO. DIVERGÊNCIA APENAS QUANTO AO VALOR DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM OS FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS E EXTINTIVOS DO DIREITO AUTURAL. OBRIGAÇÃO DE EFETUAR O PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA A INCIDIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 397 DO CC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE A INTEGRALIDADE DO DÉBITO. APLICAÇÃO DO ART. 85 § 2º DO CPC.

DESPROVIMENTO DA PRIMEIRA APELAÇÃO E PROVIMENTO PARCIAL DA SEGUNDA.

Opostos embargos de declaração por ambas às partes, foi dado parcial provimento apenas ao interposto pela parte autora.

Segue ementa do julgado (fl. 439):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. RETIFICAÇÃO. ERRO MATERIAL QUANTO AO DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL APLICADO.

DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E PROVIMENTO PARCIAL DO SEGUNDO.

No presente recurso especial, interposto pelas alíneas *a* e *c* do permissivo

constitucional, aponta a parte recorrente violação do 274 do CPC/73.

Pondera que o condomínio não foi regularmente constituído e registrado no Registro Geral de Imóveis, conforme previsto no art. 1.332 do CC; e também não possui organização de acordo com o previsto no art. 8º da Lei n. 4.591/1964. Assim a demanda não poderia ter sido julgada nos termos do art. 275, II, *b* do CC/1973, configurando vício insanável.

Aponta ocorrência de divergência jurisprudencial quanto a cobrança de taxa associativa alcançar quem não aderiu ao ato que instituiu o encargo.

O Tribunal de origem - quanto à nulidade do processo por inadequação do rito processual adotado - considerou que no procedimento adotado se respeitou o contraditório e a ampla defesa, inexistindo a constatação de prejuízo. Ressaltou também que a parte ora agravante, durante todo o processo, não discordou do pagamento das taxas condominiais, mas apenas do valor total do débito apresentado, tendo em vista que, por determinado período, não participou da divisão dos valores das despesas condominiais, ou seja, não negou a existência do débito.

Veja-se trecho do julgado (fls. 398-397, destaquei):

De início, necessário se faz o **exame de alegação de inadequação do rito adotado**. A presente ação foi proposta quando ainda em vigor o Código de Processo Civil de 1973, optando a autora pelo rito sumário, consoante o disposto no art. 274 e ss. do Estatuto Processual.

Embora a ré, em sede de apelação, afirme a ocorrência do error in procedendo, **verifica-se que no procedimento adotado se respeitou o contraditório e a ampla defesa, não se constatando prejuízo a ré, o que inibe o requerimento voltado a declaração de nulidade do processo**. Realizada a audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 277 do CPC de 1973, declarou a parte ré o seguinte: “A parte ré, em causa própria, **afirma que concorda com o pagamento, mas não com o valor deste, considerando muito elevado e ressaltando que não faz uso dos serviços instalados**”.

Como visto, **não criou a ré óbice à pretensão autoral, discordando apenas do total do débito apresentado na planilha, confessando que, por longo período, não participou do rateio da entidade a que se associou**.

Repara-se que, de forma diversa do declarado em audiência, afirma a ré, nas

razões de apelação, que não se associou. Tal declaração não se coaduna com a afirmação feita em audiência, momento próprio a apresentação da defesa, caracterizando inovação, o que é vedado. Quanto à divergência do valor do débito, atraiu a ré para si o ônus da prova, assim, deveria, no momento próprio, ter juntado aos autos o demonstrativo com o valor que entende ser devido, o que não fez.

Portanto, **confessado a existência do débito, não demonstrado a ré os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito autoral, deverá a ré honrar com a integralidade do valor das prestações vencidas e vincendas.**

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, a "adoção do rito sumário no lugar do rito ordinário não acarreta nulidade se não houver causado prejuízo às partes, sobretudo se forem respeitadas a instrução probatória e a ampla defesa. Incidência do princípio da instrumentalidade das formas" (AgRg no REsp n. 1.195.314/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/6/2015, DJe de 5/8/2015).

A propósito, julgados que corroboram entendimento:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO PARCIAL DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. MULTA COMPENSATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. O reconhecimento da nulidade processual exige demonstração de efetivo prejuízo suportado pela parte interessada, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief).

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ). (AgInt no AREsp n. 2.317.975/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS MÉDICOS. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. NULIDADE DO PROCESSO PELA UTILIZAÇÃO DO RITO SUMÁRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DOS VALORES COBRADOS. QUESTÃO QUE FOI AFASTADA COM BASE NA ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. REEXAME. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. PRETENSA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E OFENSA AO ART. 596 DO CC NÃO CONFIGURADAS.

1. Trata-se de recurso especial resultante do provimento de agravo regimental com a determinação de posterior inclusão em pauta independentemente de acórdão.

2. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria controvertida foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do recurso especial, não havendo que se falar em ofensa ao art. 535, II, do CPC.

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais em recurso especial, por se tratar de matéria de competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

4. **"No moderno direito processual pátrio, a teoria das nulidades orienta-se pelo princípio da instrumentalidade das formas, não se decretando a nulidade sem que tenha havido prejuízo para a parte, pelo que não se justifica a declaração de nulidade do processo em razão da adoção do rito sumário em lugar do ordinário na hipótese em que não se demonstrou a existência de qualquer prejuízo às partes e em que houve a dilação da instrução probatória de modo a propiciar a ampla defesa"** (REsp n. 268.696/MT, Relatora a Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJ de 7/5/2001).

5. No caso, analisando os documentos e as provas colacionadas no processo, o Tribunal de origem afastou a alegação de ausência de liquidez dos valores cobrados pelos serviços médicos prestados e, conseqüentemente, de ofensa ao art. 333, I, do CPC, ressaltando que, no caso, os próprios réus desistiram da produção da prova pericial requerida que visava demonstrar a incorreção de tais valores, sem que tenha havido a interposição de qualquer recurso. Salientou, ainda, o fato de que o tratamento a que os réus foram submetidos durou mais de um ano, concluindo não ser crível que sendo eles também médicos, não tivessem conhecimento dos altos preços praticados em um hospital sabidamente de renome. Nesse contexto, a revisão do julgado com o conseqüente acolhimento da pretensão recursal não prescindiria do reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

6. Do mesmo modo, não colhe a alegação de que teria havido inversão do ônus da prova ou ofensa ao art. 596 do CC, o qual prevê a necessidade de arbitramento apenas nos casos de indefinição quanto do valor dos serviços prestados, premissa que foi afastada pelo acórdão recorrido.

7. Recurso Especial a que se nega provimento. (REsp n. 1.287.243/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/4/2016, DJe de 11/4/2016.)

No caso, como bem ressaltou pela Corte *a quo*, no procedimento adotado

- rito sumário -, foi respeitado o contraditório e a ampla defesa, não se constatando prejuízo à parte agravante, o que afasta a de nulidade do processo.

Incidindo nesse ponto o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, para alterar a conclusão adotada pelo Tribunal de origem - quanto à ausência de prejuízo a parte recorrente em razão do processo ter seguido o rito sumário -, seria imprescindível o reexame fático-probatório dos autos, medida que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Quanto à aplicação do art. 85, § 11 do CPC, consta da decisão agravada que (fls. 802-803):

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas

instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça definiu que a majoração da verba honorária recursal, na forma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: a) a decisão recorrida tenha sido publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o CPC de 2015 (Enunciado Administrativo n. 7 do STJ); b) a verba honorária sucumbencial seja devida, desde a origem, no feito em que interposto o recurso; c) a conclusão do julgamento seja pelo não conhecimento ou desprovimento do recurso, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente.

Assim, a majoração fixada na decisão agravada, em 15% sobre os honorários sucumbenciais arbitrados na origem, observou os requisitos legais e atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser mantida.

Por fim, quanto ao Dissídio jurisprudencial apresentado, verifica-se que a parte ora agravante, nas razões do recurso especial, não indicou precisamente os dispositivos legais que teriam sido objeto de dissídio interpretativo, o que atraiu a aplicação da Súmula n. 284 do STF.

Nesse sentido, recentes julgados desta Corte:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. ART. 155, CAPUT, C/C O ART. 71, CAPUT, DO CP. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL QUE SUPOSTAMENTE TERIA SIDO OBJETO DE DISSÍDIO INTERPRETATIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. PRECEDENTES.

1. A parte agravante não apontou o dispositivo de lei federal que teria sido objeto de interpretação divergente, situação que atrai o óbice previsto na Súmula n. 284/STF. Isso, porque, mesmo quando o recurso especial é interposto com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, é necessária a indicação do

dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai a divergência, o que não foi realizado, sob pena de atração da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia (fundamentação deficiente) - (AgRg no REsp n. 1.538.296/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 5/10/2016).

2. A complementação da fundamentação deficiente em sede de agravo regimental não tem o condão de sanar o vício contido nas razões do recurso especial em decorrência da inovação recursal vedada em razão da preclusão consumativa (AgRg no AREsp n. 1.393.027/PR, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 26/9/2019).

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 2.128.153/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APENAS PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...]

4. De acordo com a jurisprudência do STJ, mesmo nos casos em que o Recurso Especial é interposto apenas pela alínea "c" do art. 105 da Constituição Federal, imprescindível se mostra a indicação do artigo legal tido como violado ou que teve sua vigência negada, pois o dissídio jurisprudencial se baseia na interpretação divergente da lei federal. Em face de tal deficiência recursal, aplica-se a Súmula 284 do STF.

[...]

6. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.259.803/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 28/6/2023.)

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em apresentar argumentos suficientes que justificassem a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento do agravo.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.930.928 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0204508-7

Número de Origem:

00248557120158190209 202024509540 248557120158190209

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSELENE ELIAS DE LIMA PORTO
ADVOGADOS : SÉLEO DE ANDRADE BARBOSA PAIVA - RJ081439
EVANDRO HORÁCIO DE SOUZA VALLE - RJ101680
AGRAVADO : SOCIEDADE AMIGOS DE SANTA HELENA
ADVOGADOS : SERGIO SENDER - RJ033267
RENATO ANET - RJ045633
GUILHERME HENRIQUE RAMOS - RJ167530
REGINA BAKMAN SHOR - RJ171946

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - PESSOAS JURÍDICAS - ASSOCIAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROSELENE ELIAS DE LIMA PORTO
ADVOGADOS : SÉLEO DE ANDRADE BARBOSA PAIVA - RJ081439
EVANDRO HORÁCIO DE SOUZA VALLE - RJ101680
AGRAVADO : SOCIEDADE AMIGOS DE SANTA HELENA
ADVOGADOS : GUILHERME HENRIQUE RAMOS - RJ167530
REGINA BAKMAN SHOR - RJ171946
SERGIO SENDER - RJ033267

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 24 de junho de 2024